



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000062-77.2019.8.24.0055/SC

AUTOR: JOSE CARLOS CHABEREK

AUTOR: MADEFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de autofalência da empresa MADEFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME, formulado por seu sócio administrador JOSE CARLOS CHABEREK.

A parte autora alega que iniciou as suas atividades em 25/09/1986 com o nome comercial de **Tema Comércio e Representações Ltda** e sede em Mafra/SC; em 2008, passou a utilizar o nome comercial de **Madefort Comércio de Materiais de Construção Ltda ME** e estabeleceu-se no município de Rio Negrinho/SC, atuando na comercialização de portas e caixilhos. Afirma que está devidamente registrada perante a Receita Federal do Brasil desde 21/01/1987, tendo por objeto o comércio atacadista de materiais de construção em geral e o transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, e, por último, adotou a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (**Madefort Comércio de Materiais de Construção Eireli ME**). Alegou que, a partir da crise político-financeira no ano de 2015, endividou-se e sofreu forte retração nas vendas, o que lhe conduziu à completa insolvência. Desta forma, a Requerente afirma que se viu em delicada posição, não lhe restando alternativa, senão a de postular judicialmente o deferimento do processamento de sua autofalência, no intuito de preservar o direito de todos os credores (evento 1).

Determinada a emenda da inicial (evento 3), a requerente apresentou informações/documentos faltantes e manifestou *"conforme documentos que seguem anexos relativos aos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019 percebe-se que a empresa estava inativa, sem movimentação, portanto, não há como emitir balancetes dos exercícios fiscais"* (evento 8)

Instado, o Ministério Público deixou de emitir manifestação sobre o mérito da demanda, mas reconheceu a regularidade formal do feito (evento 24).

É o relatório.

DECIDO.

Da competência do juízo

A falência deve ser requerida no local do principal estabelecimento da parte devedora ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil (art. 3º da Lei de Falência).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Dessa forma, como a sede da parte demandada está baseada nesta Comarca (eventos 1.9 e 1.16), este juízo é competente para tratar da matéria.

Da autofalência

O pedido de autofalência está calcado na situação de crise econômico-financeira enfrentada pela empresa autora, no desinteresse pela tentativa de recuperação judicial e na afirmação de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial (art. 105 da Lei n. 11.101/05).

Instado a instruir o pedido com as demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais, a parte autora afirmou que a empresa encerrou as suas atividades no ano de 2015, razão pela qual apresentou apenas as demonstrações contábeis relativas aos anos de 2013, 2014 e 2015 (evento 8).

O possível encerramento irregular das atividades e/ou a omissão do empresário por longo período de tempo até o ajuizamento desta demanda, por certo trata-se de conduta que poderá ser detidamente analisada pelo Ministério Público (evento 24).

No mais, verificam-se atendidos os requisitos do art. 105 da Lei n. 11.101/05.

Dito isso, o pedido de decretação de falência, portanto, deve ser deferido, pois atendeu aos pressupostos que lhe são inerentes.

DECRETO a quebra, hoje às 18:00 (dezoito) horas, da empresa MADEFORT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI ME, estabelecida, à época do pedido, nesta cidade e comarca de Rio Negrinho/SC, e inscrita no CNPJ sob o n. 79.882.734/0001-00.

DECLARO operados, em consequência, os efeitos legais da quebra relativamente à sociedade empresária, à pessoa dos sócios e aos credores da massa (arts. 77, 81, §§, 82, 102, 103, 104, incs., 115, 116, 117, 119, 120 e 121, da Lei n. 11.101/05).

FIXO como termo legal o 90º (nonagésimo) dia precedente ao ajuizamento desta ação (art. 99, II, da Lei n. 11.101/05).

NOMEIO administrador judicial (art. 99, IX, c/c art. 21 e 24, §§, da Lei n. 11.101/05) **Marnes Alexandre Floriani**, com endereço à rua Willy Jung 181, Centro, Rio Negrinho/SC, CEP 89.295-000, e-mail: *marnes14111@oab-sc.org.br*, a ser intimado para efeito do desempenho dos encargos legais (art. 22, I, a-h, da Lei n. 11.101/05), bem como para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso e formular proposta de honorários para ulterior deliberação. O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24 da Lei n. 11.101/05).

DETERMINO que a falida apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de desobediência (art. 99, inc. III, da Lei n. 11.101/05).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

PUBLIQUE-SE, por edital, a íntegra da presente decisão e da relação atualizada dos credores da massa falida (art. 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05).

ESTIPULO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da sentença em órgão oficial, para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos do crédito (art. 99, IV, e art. 7º, §§, da Lei n. 11.101/05), notando que eventuais impugnações ou divergências serão processadas após a formação do quadro geral de credores.

SUSPENDO as ações ou execuções em trâmite em face da pessoa jurídica falida (art. 99, V, da Lei n. 11.101/05), ressalvadas as exceções legais (art. 6º, §§, da Lei n. 11.101/05), instituindo o juízo universal falimentar (art. 76 da Lei n. 11.101/05).

ADVIRTO a falida da proibição da prática de atos de disposição ou oneração patrimonial, submetendo-os, previamente, à autorização judicial ou do Comitê de Credores, se houver (art. 99, VI, da Lei n. 11.101/05).

Diante da prévia notícia de paralisação das atividades empresariais, DESCABE expedir mandado de constatação ou decidir sobre a continuação provisória e/ou mesmo a lacração do(s) estabelecimento(s) (art. 99, XI, da Lei n. 11.101/05).

DESNECESSÁRIA, nas circunstâncias, a convocação de Assembleia-Geral para a constituição do Comitê de Credores (art. 99, XII, da Lei 11.101/05).

INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE, por carta, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05).

OFICIE-SE: (a) à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), para que proceda à anotação da expressão 'falido', da data da decretação da quebra e da inabilitação legal (art. 102 da Lei n. 11.101/05); (b) aos Cartórios de Registro de Imóveis da região, ao DETRAN, à Receita Federal e ao Banco Central, para que informem a existência de bens e direitos do falido; (c) à Vara Trabalhista de São Bento do Sul/SC, para que remeta a este juízo a relação de feitos ajuizados em desfavor da falida e da satisfação dos créditos trabalhistas (art. 99, X, da Lei n. 11.101/05); (d) à Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Custas e despesas processuais a cargo da empresa falida, devem ser pagas ao final do processo na qualidade de créditos extraconcursais, conforme decisão do evento 3.

Cientifique-se o Ministério Público.

Cumpridas todas as disposições acima, retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **FABRICIA ALCANTARA MONDIN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310005108270v17** e do código CRC **f25027fa**.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Rio Negrinho

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FABRICIA ALCANTARA MONDIN

Data e Hora: 14/08/2020, às 18:40:38

5000062-77.2019.8.24.0055

310005108270 .V17